

A. I. N° - 298917.0038/04-1
AUTUADO - MARIA JOSÉ DA SILVA AGUIAR
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 14. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/04, exige ICMS e impõe multa em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação - R\$ 7.747,93;
2. Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa no valor de R\$ 55,16.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 50/51), argumentando que as mercadorias constantes das notas fiscais, que relacionou no valor total de R\$ 12.398,96, não se encontravam arroladas nos Anexos 69 e 88, haja vista que são aquisições de alto-falantes utilizados em som ambiente, para veículos de propaganda volante, bem como outros produtos fora do alcance da substituição tributária. Ao final, solicitou que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 11.308,31 (imposto mais multa e acréscimos legais).

A autuante (fl. 55) verificou, após analisar as notas fiscais citadas na defesa, aquelas arroladas pela defesa, que as mercadorias não eram para uso em veículo e, por essa razão, acatava as razões da defesa. Às fls. 56 e 57, elaborou novos demonstrativos do ICMS devido por antecipação, excluindo as notas fiscais em questão. Também foi elaborado um novo Demonstrativo de Débito para o Auto de Infração (fls. 58 e 59). Ao final, a autuante solicitou que o lançamento fosse julgado procedente em parte.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, porém não se manifestou.

VOTO

A primeira acusação do presente Auto de Infração trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária.

O autuado alegou que parte das aquisições relacionadas na autuação era referente á mercadorias não enquadradas no regime de substituição e, portanto, a exigência fiscal era parcialmente procedente, sendo ratificado este argumento pela autuante.

Ao analisar as cópias das notas fiscais indicadas pelo autuado (Notas fiscais nº 046426, 04627, 001864, 050144, 052216, 059610, 072234, 018028, 079457, 085108, 152430), constato que foram aquisições de alto falantes para veículos, amplificadores, que não se encontram relacionadas no item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS/97. Dessa forma, tais aquisições devem ser excluídas da autuação, como fez a autuante.

Mantenho a autuação no valor de R\$5.594,76, conforme demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	30/4/01	9/5/01	58,87	60
10	30/6/01	9/7/01	361,08	60
10	31/7/01	9/8/01	563,21	60
10	31/8/01	9/9/01	23,80	60
10	30/11/01	9/12/01	272,48	60
10	31/1/02	9/2/02	684,23	60
10	28/2/02	9/3/02	136,37	60
10	31/3/02	9/4/02	888,59	60
10	30/4/02	9/5/02	470,61	60
10	31/5/02	9/6/02	60,44	60
10	30/6/02	9/7/02	315,44	60
10	31/7/02	9/8/02	122,42	60
10	30/9/02	9/10/02	31,03	60
10	30/11/02	9/12/02	65,75	60
10	31/12/02	9/1/03	80,76	60
10	31/3/03	9/4/03	503,20	60
10	30/4/03	9/5/03	558,31	60
10	30/6/03	9/7/03	398,17	60
TOTAL			5.594,76	

A infração 2 trata da omissão de informações na DME. O sujeito passivo deixou de incluir as notas fiscais nº 2098 (mai/2003) e 131155 (jul/2003) quando informou ao fisco suas aquisições de mercadorias através de formulário próprio. Não houve contestação da acusação, inclusive sendo reconhecida à

época em que o autuado solicitou parcelamento do débito. Mantenho a autuação no valor de R\$55,16, com base no art. XIII-A da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298917.0038/04-1**, lavrado contra **MARIA JOSÉ DA SILVA AGUIAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.594,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$ 55,16**, prevista no inciso XII-A, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS- RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR